



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER CONTRÁRIO Nº. 016/2026

Ao Projeto de Lei nº 027/2025

Autoria do vereador Jean Doriel da Silva

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 027/2025**, de autoria do vereador Jean Doriel da Silva, que *“Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros, aos estudantes inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em dias de aplicação das provas, no município de Itapetinga”*, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2025 que visa assegurar a gratuidade no transporte público coletivo municipal aos estudantes inscritos no ENEM, exclusivamente nos dias de realização das provas.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria, embora revestida de relevante interesse social, apresenta óbices jurídicos que impedem sua regular tramitação.

Inicialmente, cumpre destacar que o serviço de transporte público coletivo municipal é, em regra, prestado mediante contrato de concessão ou permissão, firmado entre o Poder



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Executivo e a empresa concessionária, o qual estabelece direitos e obrigações das partes, inclusive no que se refere à política tarifária.

Nesse contexto, a concessão de gratuidade tarifária não prevista contratualmente configura alteração unilateral das condições do contrato administrativo vigente, o que não pode ser promovido por iniciativa do Poder Legislativo sem a devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do pacta sunt servanda e das regras constantes na Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, a proposição interfere diretamente na gestão do serviço público concedido, matéria afeta à competência do Chefe do Poder Executivo, responsável pela celebração, fiscalização e eventual alteração dos contratos administrativos, configurando vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ressalte-se, ainda, que a instituição da gratuidade implica, ainda que indiretamente, criação de despesa pública, seja pela necessidade de subsídio ao concessionário, seja pela renúncia de receita tarifária, sem que haja a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio, em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal.

Por fim, eventual implementação de benefício dessa natureza deve ser precedida de estudos técnicos e jurídicos, bem como de análise contratual específica, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a continuidade do serviço público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 027/2025, recomendando sua rejeição, por implicar alteração de contrato de concessão de transporte público vigente, afrontar o princípio da separação dos poderes e gerar impacto financeiro sem a devida previsão orçamentária.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Recomenda a comissão ao vereador autor do projeto, que ante a impossibilidade de a proposição legislativa alterar contrato administrativo vigente, que refletirá no orçamento vigente, que venha a propor emenda à lei orçamentária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, para incluir destaque no orçamento para criar meios de compensar a perda financeira a ser assumida pela concessionária de transporte público.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR

